

Guia de aplicação dos códigos de origem da CITES



Primeira edição: fevereiro de 2017.

Elaborado no âmbito de um contrato para o Secretariado da CITES pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), Rue Mauverney 28, 1196 Gland, Suíça.

Redigido por Jessica A. Lyons, Daniel J. D. Natusch e Robert W. G. Jenkins.

Elaborado com o apoio financeiro da União Europeia.

A reprodução desta publicação para fins educativos ou outros fins não comerciais é autorizada sem consentimento prévio dos titulares dos direitos de autor.

É proibida a reprodução para revenda ou outros fins comerciais por quaisquer meios — fotográficos, eletrônicos ou mecânicos, incluindo fotocópias, gravações, gravação sobre banda magnética ou sistemas de armazenamento e recuperação de informações — sem consentimento prévio, por escrito, dos titulares dos direitos de autor.

As denominações geográficas utilizadas no presente guia não correspondem à expressão de qualquer opinião dos responsáveis pela compilação ou do Secretariado da CITES sobre o estatuto jurídico de países, territórios ou regiões, nem sobre a delimitação das respetivas fronteiras ou limites.

Secretariado da CITES
Maison internationale de l'environnement
Chemin des Anémones
CH-1219 Châtelaine, Genebra
Suíça

Tel.: +41(0)22 917 8139/40

Fax: +41(0)22 797 34 17

Endereço de correio eletrónico: info@cites.org

Sítio Web: www.cites.org

1.0 Contexto e introdução

O papel da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) consiste em regulamentar o comércio internacional de animais e plantas inscritos na CITES, a fim de garantir que a sua sobrevivência no meio natural não esteja ameaçada. Para tal, é importante que os sistemas de gestão utilizados para produzir espécimes para o comércio internacional sejam claramente definidos e compreendidos e que o impacto de cada regime nas populações selvagens seja devidamente avaliado. Cada sistema deve ter um código de origem associado, a utilizar nas licenças e nos certificados da CITES, que informe as Partes sobre o sistema de gestão utilizado para produzir espécimes e, por conseguinte, sobre quais as disposições da convenção aplicáveis. Um animal nascido no meio selvagem, por exemplo, tem o código de origem «W», correspondente a selvagem (do inglês *wild*). Atualmente, utilizam-se dez códigos de origem para indicar a origem dos espécimes de espécies inscritas na CITES que são comercializadas (como explicado em pormenor no ponto 2.0).

A fim de assistir as Partes na tarefa de aplicar corretamente os códigos de origem para as exportações de espécies CITES, a Decisão 15.52 da décima quinta reunião da Conferência das Partes (Doa, Catar, 13 a 25 de março de 2010) solicitou o seguinte ao Secretariado da CITES:

«(...) contratar um perito adequado para elaborar um guia destinado a aconselhar as Partes sobre a correta utilização dos códigos de origem (...) a fornecer aos Comitês dos Animais e das Plantas para análise e observações».

<http://www.cites.org/sites/default/files/eng/cop/16/doc/E-CoP16-48.pdf>

Por sua vez, o Secretariado da CITES encarregou a UICN de realizar esta tarefa. O presente documento é o resultado deste trabalho e visa orientar as Partes na CITES na correta aplicação dos códigos de origem dos espécimes que entram no comércio internacional.

2.0 Códigos de origem e sistemas de produção atuais

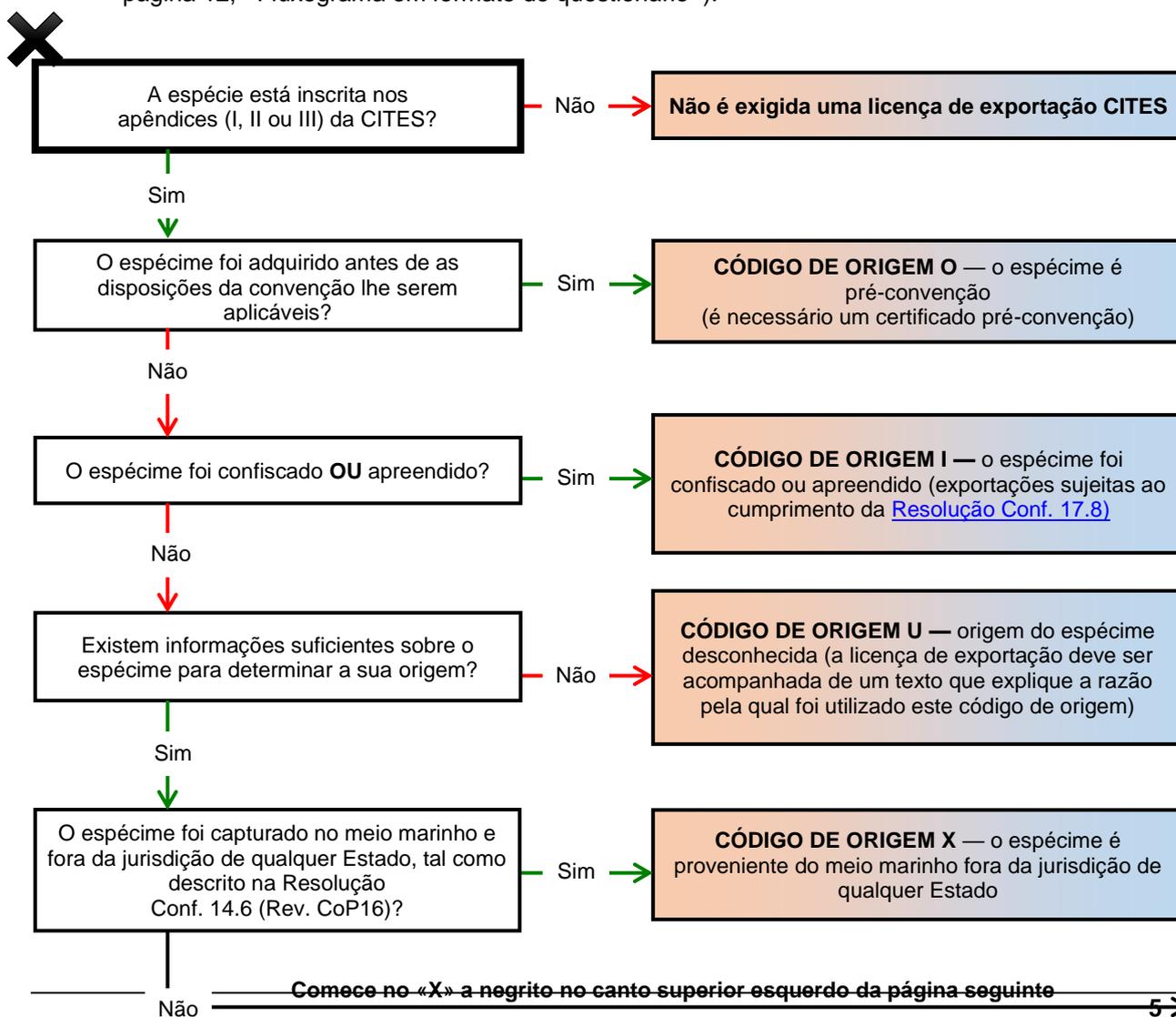
As definições de código de origem aqui utilizadas são extraídas da Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP17) e do sítio Web da CITES. Para mais explicações sobre os termos, consultar o glossário CITES: <http://www.cites.org/eng/resources/terms/glossary.php>

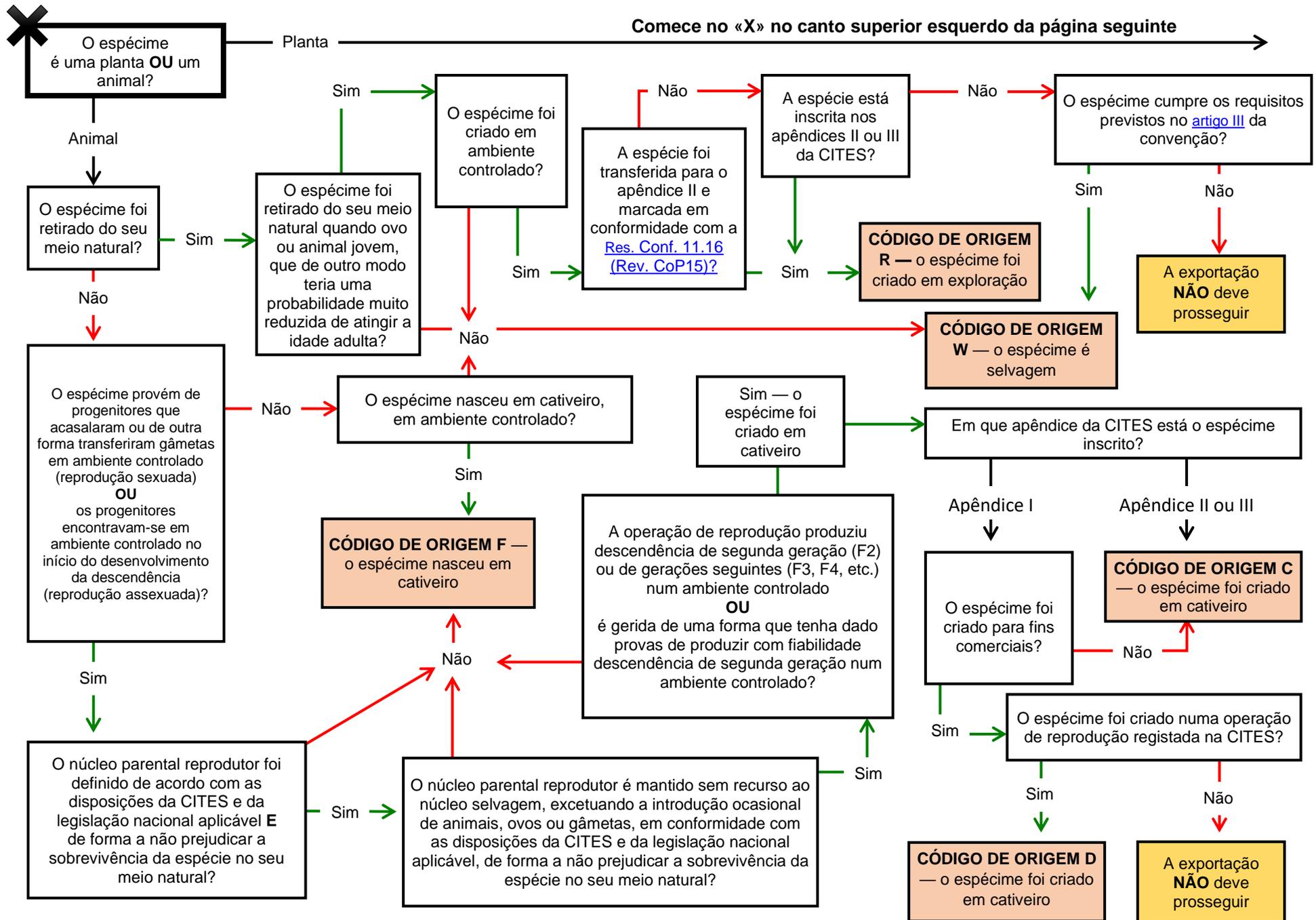
Código de origem	Descrição	Apêndice da CITES	Definição
W	Selvagem	I, II, III	Espécimes retirados do seu meio natural
X	Meio marinho	I, II, III	Espécimes capturados no meio marinho fora da jurisdição de qualquer Estado
R	Animal criado em exploração	I, II, III	Espécimes de animais criados em ambiente controlado, retirados do seu meio natural quando ovos ou animais jovens, que de outro modo teriam uma probabilidade muito reduzida de atingir a idade adulta
D	Animal criado em cativeiro ou planta reproduzida artificialmente	I	Animais do apêndice I criados em cativeiro para fins comerciais em operações incluídas no Registo do Secretariado, em conformidade com a Resolução Conf. 12.10 (Rev. CoP15) , e plantas do apêndice I reproduzidas artificialmente para fins comerciais, bem como respetivas partes e derivados, exportadas ao abrigo do disposto no artigo VII, n.º 4 , da convenção.
A	Planta reproduzida artificialmente	I, II, III	Plantas reproduzidas artificialmente em conformidade com a Resolução Conf. 11.11 (Rev. CoP17) , bem como respetivas partes e derivados, exportadas ao abrigo do disposto no artigo VII, n.º 5 (espécimes de espécies incluídas no apêndice I que foram reproduzidas artificialmente para fins não comerciais e espécimes de espécies incluídas nos apêndices II e III).
C	Criado em cativeiro	I, II, III	Animais criados em cativeiro em conformidade com a Resolução Conf. 10.16 (Rev.) , bem como respetivas partes e derivados, exportados ao abrigo do disposto no artigo VII, n.º 5.
F	Nascido em cativeiro	I, II, III	Animais nascidos em cativeiro (F1 ou gerações seguintes) que não satisfazem a definição de «criado em cativeiro» constante da Resolução Conf. 10.16 (Rev.) , bem como respetivas partes e derivados.
U	Desconhecida	I, II, III	A origem do espécime é desconhecida, mas tem de ser justificada.
I	Confiscado ou apreendido	I, II, III	Espécimes confiscados ou apreendidos; este código de origem tem de ser utilizado em articulação com outro código de origem.
O	Pré-convenção	I, II, III	Espécime adquirido antes de as disposições da convenção lhe serem aplicáveis. Se for emitido um certificado por uma autoridade de gestão, a convenção não exige qualquer outra licença ou certificado para autorizar a exportação, a importação ou a reexportação.

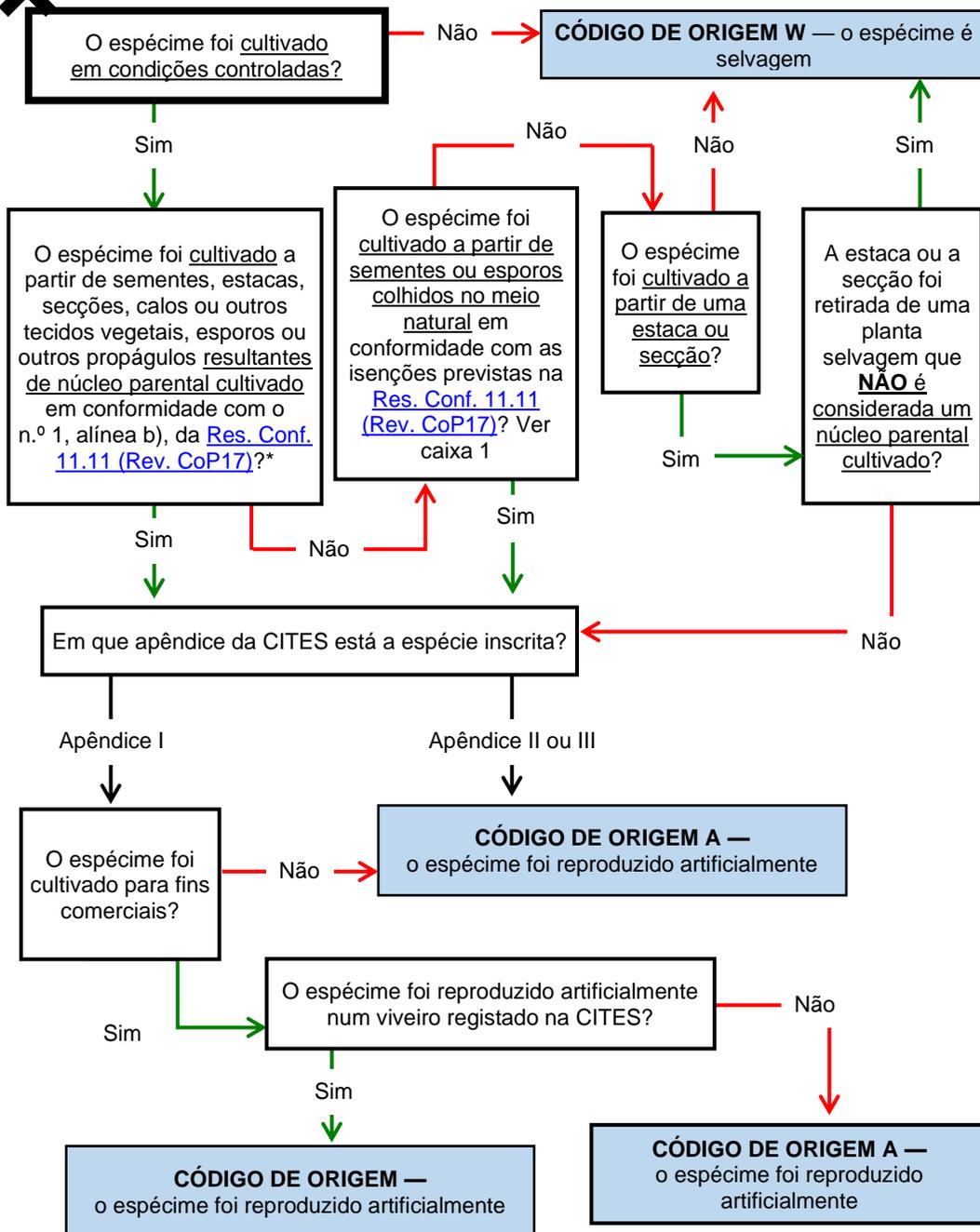
3.0 Chave dicotómica dos códigos de origem

Foi desenvolvida uma chave dicotómica dos códigos de origem para ajudar as Partes a aplicarem corretamente os códigos de origem para as exportações de espécimes inscritos na CITES. As instruções sobre como utilizar a chave são as seguintes:

1. Para o comércio internacional de plantas e animais, incluindo as respetivas partes e derivados, comece no «**X**» a negrito que se encontra abaixo nesta página.
2. Para cada pergunta, siga as setas «sim» ou «não» para a caixa de perguntas seguinte até terminar numa caixa colorida. As caixas coloridas indicam o código de origem CITES que deve ser utilizado na emissão de licenças e certificados para um espécime.
3. Algumas caixas apresentam um asterisco que remete o utilizador para orientações suplementares (que podem ser consultadas nos pontos 4.0 a 7.0) para a determinação dos códigos de origem.
4. Se ainda tiver dúvidas quanto ao código de origem que deve ser utilizado para um determinado espécime, consulte o Secretariado da CITES.
5. Note-se ainda que existem várias isenções e disposições especiais aplicáveis aos espécimes inscritos na CITES — **o ponto 7.0 das presentes orientações contém hiperligações para isenções e disposições especiais.**
6. As mesmas informações são apresentadas no formato de perguntas no anexo do presente guia (ver página 12, «Fluxograma em formato de questionário»).







Caixa 1. Isenções para plantas cultivadas a partir de sementes e esporos

[Resolução. Conf. 11.11 [Rev. CoP17]]

Só pode ser concedida uma exceção e os espécimes considerados como cultivados a partir de sementes ou esporos colhidos no meio natural e reproduzidos artificialmente se, em relação ao táxon em causa:

- a)
 - i) o estabelecimento de um núcleo parental cultivado apresenta dificuldades significativas na prática devido ao facto de os espécimes demorarem muito tempo a atingir a idade de reprodução, como acontece com muitas espécies de árvores,
 - ii) as sementes ou os esporos são colhidos no meio natural e cultivados em condições controladas num Estado da área de distribuição, que deve ser também o país de origem das sementes ou dos esporos,
 - iii) a autoridade de gestão competente desse Estado da área de distribuição determinou que a colheita de sementes ou de esporos era legal e consentânea com a legislação nacional pertinente para a proteção e conservação da espécie, e
 - iv) a autoridade científica competente desse Estado da área de distribuição determinou que:
 - A. A colheita das sementes ou dos esporos não prejudicou a sobrevivência da espécie no seu meio natural; e
 - B. Permitir o comércio desses espécimes tem um efeito positivo na conservação das populações selvagens;
- b) No mínimo, para cumprir o disposto na alínea a), subalínea iv), pontos A e B *supra*:
 - i) a colheita de sementes ou esporos para este efeito é limitada de modo a permitir a regeneração da população selvagem,
 - ii) uma parte das plantas produzidas nessas circunstâncias é utilizada para estabelecer plantações destinadas a servir de núcleo parental cultivado no futuro e tornar-se uma fonte adicional de sementes ou esporos, reduzindo ou eliminando assim a necessidade de colher sementes ou esporos do meio natural, e
 - iii) uma parte das plantas produzidas nessas circunstâncias é utilizada para replantação no meio natural, para reforçar a recuperação das populações existentes ou para restabelecer populações que tenham sido extintas, e
- c) As operações de reprodução de espécies constantes do apêndice I para fins comerciais em tais condições são registadas junto do Secretariado da CITES em conformidade com a Resolução Conf. 9.19 (Rev. CoP15) sobre as orientações para o registo de viveiros que exportam espécimes de espécies do apêndice I reproduzidos artificialmente.

* As plantas enxertadas [são] reconhecidas como reproduzidas artificialmente apenas quando tanto o porta-enxertos como o enxerto foram retirados de espécimes que foram reproduzidos artificialmente

4.0 Orientações adicionais relativas à aplicação do código de origem R

A CITES define «*criação em exploração*» como **a *criação em ambiente controlado de animais retirados do seu meio natural quando ovos ou animais jovens, que de outro modo teriam uma probabilidade muito reduzida de atingir a idade adulta***. Apesar de já ter sido alterada para ser mais específica [[Resolução Conf. 11.16 \(Rev. CoP15\)](#)], a definição de criação em exploração ainda contém vários termos ambíguos que podem conduzir a interpretações diferentes e a declarações incorretas da origem se não forem bem definidos. A presente secção fornece informações adicionais para ajudar as Partes a aplicarem corretamente o código de origem «R».

O que constitui uma «*probabilidade muito reduzida de atingir a idade adulta*»?

A probabilidade de atingir a idade adulta é a consideração mais importante ao determinar se um espécime pertence a uma espécie que pode ser criada em exploração (tal como o termo é atualmente definido pelas Partes na CITES). A probabilidade de sobrevivência está relacionada com as estratégias de reprodução da espécie. Algumas espécies adotam uma estratégia «r»: têm uma descendência numerosa, da qual apenas uma pequena parte sobrevive até se tornar adulta. Outras espécies adotam uma estratégia «k»: têm uma descendência reduzida, tendo cada indivíduo uma elevada probabilidade de atingir a idade adulta. As tartarugas-marinhas, os crocodilos, os peixes ósseos e a maioria dos invertebrados, por exemplo, adotam uma estratégia «r» e produzem um grande número de ovos, dos quais apenas uma pequena parte sobrevive até se tornarem adultos. Por outro lado, os juvenis de espécies como os elefantes e os grandes felinos se inserem numa estratégia «k» e têm uma probabilidade relativamente elevada de atingir a idade adulta. Consequentemente, a eliminação de juvenis de espécies que adotam uma estratégia «k» para fins de criação em exploração é suscetível de ter um maior impacto nas populações selvagens do que a eliminação de espécies que adotam uma estratégia «r». Por conseguinte, um sistema de produção baseado na criação em exploração só é aplicável aos ovos e juvenis de espécies quando a grande maioria destes indivíduos no meio natural morre de causas naturais (por exemplo, predação, doença, fatores ambientais, etc.).

O que se entende por «*criação em ambiente controlado*»?

Para efeitos da correta aplicação do código de origem «R», o termo «*criação*» deve estar relacionado com o grau de crescimento e/ou desenvolvimento de um espécime enquanto se encontra em cativeiro e não necessariamente com o respetivo período de permanência em cativeiro. Esta distinção é importante devido à diversidade de histórias de vida entre os táxones. Alguns invertebrados, por exemplo, podem ser considerados criados em exploração após apenas duas semanas num ambiente controlado, devido às suas rápidas taxas de desenvolvimento. Em contrapartida, alguns répteis (por exemplo, tartarugas de crescimento lento) podem exigir períodos substancialmente mais longos de gestão em cativeiro para poderem ser consideradas criadas em exploração. Ao determinarem o que se entende por criação num ambiente controlado, as autoridades de gestão, em consulta com a autoridade científica, devem determinar se:

- 1) A instalação de criação em exploração proporciona ativamente as condições necessárias para o crescimento e o bem-estar dos espécimes (por exemplo, abrigo adequado, alimentação, cuidados veterinários, etc.), ou
- 2) Os espécimes só são retidos enquanto se aguarda a exportação.

Se a autoridade de gestão considerar que as instalações proporcionam as condições necessárias para o crescimento e o desenvolvimento, é provável que os espécimes resultantes dessas instalações sejam criados em exploração. No entanto, se essas condições não forem proporcionadas, é provável que o espécime seja selvagem. Não obstante, cumpre salientar que a «*criação em ambiente controlado*» não implica que os animais individuais tenham de ser geridos em cativeiro até atingirem a idade adulta para satisfazer a definição de «*criado em exploração*».

Compreender o mercado

Outra informação útil para orientar a correta aplicação do código de origem «R» da CITES consiste em compreender a natureza e as características do mercado para o qual o espécime foi produzido. Por exemplo, os espécimes exportados vivos para o comércio de animais de companhia devem normalmente ser juvenis ou neonatos. Regra geral, estes espécimes não registaram um desenvolvimento significativo num ambiente controlado antes da exportação, pelo que não são considerados criados em exploração. Em contrapartida, as espécies exportadas para o comércio de carne ou de peles têm normalmente de ser maiores e, por conseguinte, são mais suscetíveis de ter sido criadas num ambiente controlado durante um período prolongado, a fim de atingir as dimensões corporais exigidas pelo mercado em causa.

5.0 Assistência adicional para a aplicação do código de origem C

1. Ao avaliar um pedido de exportação de um ou mais espécimes de espécies inscritas na CITES que o requerente alega terem sido criados em cativeiro, as considerações que se seguem ajudarão a verificar se os espécimes cumprem ou não os requisitos da CITES para serem considerados «criados em cativeiro».
2. Após ter sido estabelecido que o espécime foi criado em cativeiro de acordo com a definição constante da [Resolução Conf. 10.16 \(Rev.\)](#), a fim de atribuir o código de origem correto, é necessário determinar:
 - i. em que apêndice a espécie está incluída, e
 - ii. o objetivo da exportação (comercial ou não comercial).
3. Se os espécimes são de uma espécie do apêndice I, se foram criados em cativeiro e se a criação se destinar a fins comerciais — consultar o sítio Web da CITES para determinar se os espécimes provêm de uma operação de reprodução incluída no registo de operações de reprodução do Secretariado da CITES: <http://www.cites.org/eng/common/reg/cb/summary.html>.
4. Se não houver dúvidas de que os espécimes provêm de uma operação de reprodução registada na CITES, então APLICAR o código de origem D.
5. Em caso de dúvida, e se o requerente não puder apresentar elementos adequados para provar que os espécimes têm origem numa operação registada na CITES, NÃO APLICAR o código de origem D. Neste caso, será necessário determinar se os espécimes foram efetivamente criados em cativeiro, retirados do meio natural ou obtidos noutra fonte.
6. Se não existirem elementos de prova verificáveis de que os espécimes em causa foram criados em cativeiro em conformidade com a definição constante da [Resolução Conf. 10.16 \(Rev.\)](#), é necessária alguma prudência e deve ser realizada uma avaliação mais pormenorizada.
7. A este respeito, as informações sobre as seguintes questões ajudarão a determinar se a operação de reprodução satisfaz ou não a definição de «criado em cativeiro» constante da [Resolução Conf. 10.16 \(Rev.\)](#), permitindo desta forma à autoridade de gestão tomar uma decisão informada no sentido de aplicar o código de origem C ou F ou de rejeitar o pedido:
 - i. Existem operações de reprodução licenciadas para a espécie em questão? Se não existir uma operação licenciada para a espécie, há que questionar a legalidade da exportação.
 - ii. Qual a data em que cada operação de reprodução foi licenciada ou registada para operação pela primeira vez?
 - iii. Quantas licenças foram emitidas, durante que período, para recolher espécimes do seu meio natural e quantos indivíduos foram recolhidos, a fim de determinar a população em cativeiro?
 - iv. Quais são as quantidades de produção anuais e, com base em pareceres científicos independentes sobre as características biológicas da espécie, são essas quantidades viáveis para a espécie em causa?
 - v. Qual é o número total de indivíduos da espécie mantidos pela operação de reprodução e quantos machos e fêmeas adultos reprodutores integram o núcleo parental?
 - vi. As instalações foram inspecionadas por funcionários das autoridades científica e de gestão e estão disponíveis relatórios de inspeção?
8. Nos casos em que existam dúvidas quanto à exatidão de um código de origem, a autoridade de gestão do país importador deve, se necessário, consultar primeiro a autoridade científica do país exportador para

determinar se a espécie é habitualmente criada em cativeiro na jurisdição da autoridade de gestão do país exportador. Caso subsistam dúvidas, a questão deve ser colocada ao Secretariado da CITES.

6.0 Definições pertinentes

Estas definições são extraídas do sítio Web da CITES. Para uma explicação de termos adicionais, consultar o glossário CITES: <http://www.cites.org/eng/resources/terms/glossary.php>

<p>Reproduzido artificialmente (no caso das plantas)</p>	<p>Espécimes de flora que tenham sido:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Cultivados em condições controladas; e • Cultivados a partir de sementes, estacas, secções, calos ou outros tecidos vegetais, esporos ou outros propágulos que estejam isentos das disposições da convenção ou que sejam provenientes de núcleo parental cultivado; • Ou, no caso dos táxones produtores de madeira de ágar, cultivados a partir de sementes, plântulas, plantas jovens, estacas, enxertos, mergulhia ao ar, secções, tecidos vegetais ou outros propágulos provenientes do meio natural ou de núcleos parentais cultivados, de acordo com a definição de «núcleo parental cultivado» constante da Resolução Conf. 11.11 (Rev. CoP17).
<p>Criado em cativeiro (no caso dos animais)</p>	<p>Animais nascidos ou produzidos de outra forma num ambiente controlado apenas se:</p> <ol style="list-style-type: none"> i) os progenitores acasalaram ou de outra forma transferiram gâmetas em ambiente controlado (se a reprodução for sexuada), ou os progenitores encontravam-se em ambiente controlado no início do desenvolvimento da descendência (se a reprodução for assexuada). ii) O núcleo parental reprodutor, numa aceção aceite pelas autoridades governamentais competentes do país exportador: <ol style="list-style-type: none"> a) Foi definido de acordo com as disposições da CITES e da legislação nacional aplicável e de forma a não prejudicar a sobrevivência da espécie no seu meio natural; b) É mantido sem recurso ao núcleo selvagem, excetuando a introdução ocasional de animais, ovos ou gâmetas em conformidade com as disposições da CITES e da legislação nacional aplicável, de forma a não prejudicar a sobrevivência da espécie no meio natural conforme preconizado pela autoridade científica; <ol style="list-style-type: none"> 1. Para evitar ou atenuar situações prejudiciais de consanguinidade, a um nível que será determinado pela necessidade de novo material genético; 2. Para dispor de animais confiscados em conformidade com a Resolução Conf. 17.8; ou 3. Excepcionalmente, para utilização como núcleo parental reprodutor; e c) <ol style="list-style-type: none"> 1. Produziu descendência de segunda geração (F2) ou de gerações seguintes (F3, F4, etc.) num ambiente controlado; ou 2. É gerido de uma forma que deu provas de produzir com fiabilidade descendência de segunda geração num ambiente controlado.
<p>Núcleo parental reprodutor:</p>	<p>Conjunto dos animais utilizados para reprodução numa operação de reprodução em cativeiro</p>
<p>Ambiente controlado (no caso de animais)/ Condições controladas (no caso de plantas)</p>	<p>No caso de animais: ambiente manipulado com o objetivo de produzir uma determinada espécie, dispondo de limites para evitar que animais, ovos ou gâmetas da espécie dele entrem ou saiam, cujas características gerais podem incluir, numa lista não exaustiva: um <i>habitat</i> artificial; cuidados de limpeza e de saúde, proteção contra predadores; e administração artificial de alimentos. No caso de plantas: um ambiente artificial manipulado pelo homem de forma intensiva para efeitos de produção vegetal. As características gerais das condições controladas podem incluir, embora não exclusivamente, a mobilização do solo, a fertilização, o controlo de infestantes e pragas, a irrigação, ou operações em viveiro como a plantação em vasos ou em canteiros, e a proteção contra condições climáticas adversas.</p>

Núcleo parental cultivado (no caso de plantas)	<p>O conjunto de plantas produzidas em condições controladas utilizado para fins de reprodução e que deve ter sido, a contento das autoridades CITES designadas do país exportador:</p> <ul style="list-style-type: none">• definido de acordo com as disposições da CITES e da legislação nacional aplicável e de forma a não prejudicar a sobrevivência da espécie no seu meio natural; e• mantido em quantidades suficientes para fins de reprodução de modo a reduzir ao mínimo ou a eliminar a necessidade de recurso a indivíduos de origem selvagem, sendo esse recurso apenas utilizado a título excepcional e limitado à quantidade necessária para manter o vigor e a produtividade do núcleo parental cultivado;
---	--

7.0 Orientações suplementares

Orientações sobre licenças e certificados:

<http://www.cites.org/eng/disc/text.php#VI>

Orientações sobre derrogações e outras disposições especiais relativas ao comércio:

<http://www.cites.org/eng/disc/text.php#VII>

Orientações sobre a Resolução Conf. 12.3 (Rev. CoP17) — Licenças e certificados:

<https://cites.org/sites/default/files/document/E-Res-12-03-R17.pdf>.

Fluxograma em formato de questionário

1. As espécies constam dos apêndices da CITES (I, II ou III)?

Sim avançar para a pergunta 2

Não Não é exigida uma licença de exportação CITES

2. O espécime foi adquirido antes de lhe serem aplicáveis as disposições da convenção?

SimCÓDIGO DE ORIGEM O

Não avançar para a pergunta 3

3. O animal foi confiscado OU apreendido? Exportações sujeitas ao cumprimento da [Resolução. Conf. 17.8](#)

Sim CÓDIGO DE ORIGEM I

Não avançar para a pergunta 4

4. Existem informações suficientes sobre o espécime para determinar a sua origem?

Sim avançar para a pergunta 5

NãoCÓDIGO DE ORIGEM U

5. O espécime foi capturado no meio marinho e fora da jurisdição de qualquer Estado?

Sim CÓDIGO DE ORIGEM X

Não avançar para a pergunta 6

6. O espécime é uma planta OU um animal?

Animal avançar para a pergunta 7

Planta avançar para a pergunta 21

7. O espécime foi retirado do seu meio natural?

Sim avançar para a pergunta 8

Não avançar para a pergunta 13

8. O espécime foi retirado do seu meio natural quando ovo ou animal jovem, que de outro modo teria uma probabilidade muito reduzida de atingir a idade adulta?

Sim avançar para a pergunta 9

Não CÓDIGO DE ORIGEM W

9. O espécime foi criado em ambiente controlado?

Sim avançar para a pergunta 10

Não CÓDIGO DE ORIGEM W

10. O espécime foi transferido para o apêndice II e marcado em conformidade com a [Resolução Conf. 11.16 \(Rev. CoP15\)](#)?

Sim CÓDIGO DE ORIGEM R

Não avançar para a pergunta 11

11. O espécime consta dos apêndices II ou III da CITES?

Sim CÓDIGO DE ORIGEM R

Não avançar para a pergunta 12

12. O espécime cumpre os requisitos previstos no [artigo III](#) da convenção?

Sim CÓDIGO DE ORIGEM W

Não A exportação NÃO deve prosseguir

13. O espécime foi proveniente de progenitores que acasalaram ou de outra forma transferiram gâmetas num ambiente controlado (reprodução sexuada) OU os progenitores encontravam-se em ambiente controlado no início do desenvolvimento da descendência (reprodução assexuada)?

Sim avançar para a pergunta 15

Não avançar para a pergunta 14

14. O espécime nasceu em cativeiro, em ambiente controlado?

Sim CÓDIGO DE ORIGEM F

Não CÓDIGO DE ORIGEM W

15. O núcleo parental reprodutor foi definido de acordo com as disposições da CITES e da legislação nacional aplicável E de forma a não prejudicar a sobrevivência da espécie no seu meio natural?

Sim avançar para a pergunta 16

Não CÓDIGO DE ORIGEM F

16. O núcleo parental reprodutor é mantido sem recurso ao núcleo selvagem, excetuando a introdução ocasional de animais, ovos ou gâmetas em conformidade com as disposições da

CITES e da legislação nacional relevante E de forma a não prejudicar a sobrevivência da espécie no meio natural?

Simavançar para a pergunta 17

Não CÓDIGO DE ORIGEM F

17. O núcleo parental reprodutor produziu descendência de segunda geração (F2) ou de gerações seguintes (F3, F4, etc.) num ambiente controlado, OU é gerido de uma forma que deu provas de produzir com fiabilidade descendência de segunda geração num ambiente controlado?

Sim, o espécime foi criado em cativeiroavançar para a pergunta 18

Não CÓDIGO DE ORIGEM F

18. Em que apêndice da CITES está o espécime inscrito?

Apêndice Iavançar para a pergunta 19

Apêndice II ou IIICÓDIGO DE ORIGEM C

19. O espécime foi criado para fins comerciais?

Simavançar para a pergunta 20

NãoCÓDIGO DE ORIGEM C

20. O espécime foi criado numa operação de reprodução registada na CITES?

SimCÓDIGO DE ORIGEM D

NãoA exportação NÃO deve prosseguir

21. O espécime foi cultivado em condições controladas?

Simavançar para a pergunta 21

Não CÓDIGO DE ORIGEM W

22. O espécime foi cultivado a partir de sementes, estacas, secções, calos ou outros tecidos vegetais, esporos ou outros propágulos provenientes de núcleo parental cultivado em conformidade com o n.º 1, alínea b), da [Resolução Conf. 11.11 \(Rev. CoP17\)](#)?*

Sim avançar para a pergunta 26

Não avançar para a pergunta 23

23. O espécime foi cultivado a partir de sementes ou esporos colhidos no meio natural em conformidade com as isenções previstas na [Resolução Conf. 11.11 \(Rev. CoP17\)](#)?

Sim avançar para a pergunta 26

Não avançar para a pergunta 24

24. O espécime foi cultivado a partir de uma estaca ou secção?

Sim avançar para a pergunta 25

Não CÓDIGO DE ORIGEM W

25. A estaca ou secção foi retirada de uma planta selvagem que NÃO é considerada um núcleo parental cultivado?

Sim CÓDIGO DE ORIGEM W

Não avançar para a pergunta 26

26. Em que apêndice da CITES está a espécie inscrita?

Apêndice I avançar para a pergunta 27

Apêndice II ou III CÓDIGO DE ORIGEM A

* As plantas enxertadas [são] reconhecidas como reproduzidas artificialmente apenas quando tanto o porta-enxertos como o enxerto foram retirados de espécimes que foram reproduzidos artificialmente

27. O espécime foi cultivado para fins comerciais?

Sim avançar para a pergunta 28

Não CÓDIGO DE ORIGEM A

28. O espécime foi reproduzido artificialmente num viveiro registado na CITES?

Sim CÓDIGO DE ORIGEM D

Não CÓDIGO DE ORIGEM A